

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.039, DE 2007

Denomina “Aeroporto de Três Lagoas Ramez Tebet” o Aeroporto de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Autor: Deputado NELSON TRAD

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado NELSON TRAD, tem por objetivo dar a denominação de “Aeroporto de Três Lagoas Ramez Tebet” ao aeroporto do Município de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor procura fazer um breve relato dos relevantes serviços prestados à vida pública pelo homenageado, que foi advogado, membro do Ministério Público, Deputado Estadual e Constituinte de seu Estado, Vice-Governador e Senador eleito por duas vezes, tendo chegado à Presidência do Congresso Nacional. Segundo as palavras do autor, “seu trabalho foi incensurável e infatigável e o seu talento político esteve, ao longo da sua vida, a serviço do estado natal e do País”.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, cujos pareceres foram no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art.32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, X, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição conforma-se ao que dispõe a Lei nº 1.909/53, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), e ainda que “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, também não há o que se corrigir nem objetar

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.039, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator